

<b>PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO</b>			
<b>ENTIDADE SOLICITANTE:</b>	COMISSÃO	PERMENENTE	DE LICITAÇÃO.
<b>PROCESSO:</b> PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021/SRP			
<b>CONTRATOS:</b>	Nº 283/2021,	284/2021,	364/2021 E 365/2021
<b>CONTRATADA:</b> QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELI E TRANSPORTE IRMÃOS RODRIGUES EIRELI.			
<b>OBJETO:</b> SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU.			
<b>FINALIDADE:</b> ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM ADITIVO DE VALOR			

#### DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta

configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### **INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Interna Municipal, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e conseqüente elaboração de Parecer referente à solicitação de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 283/2021, 284/2021, 364/2021 E 365/2021, PARA INCLUSÃO DE NOVAS ROTAS ESCOLARES E CONSEQUENTEMENTE ACRÉSCIMO DE VALORES AOS CONTRATOS MENCIONAS, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2021, CELEBRADOS COM AS EMPRESA QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELI E TRANSPORTE IRMÃOS RODRIGUES EIRELI**, que consistente na prestação dos serviços já mencionado acima.

A solicitação de acréscimo de novas rotas aos contratos já celebrados foi feita pela Sr<sup>a</sup> Sec. de Educação Ângela Lima da Silva, através do ofício n° 388/2022-GS/SEMED/PMV de 15 de março de 2022, conforme a seguir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 388/2022 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 15 de março de 2022.

A

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA**

Vossa Senhoria  
**NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, solicitamos a Vossa Excelência, que seja adicionada ao Processo do Transporte Escolar, novas Rotas adicionais referente ao Transporte Escolar 2022. Levando em consideração que o Município de tem obrigação de fornecer transporte escolar para todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino até a escola, confirmando assim o acesso e permanência destes que é de interesse público e Direito Constitucional assegurado, bem como que esta obrigação esta ao encargo da Secretaria de Educação. Para que esta Secretaria torne possível a execução desse direito a todos os discentes, faz-se necessário a inclusão de novas rotas escolares no processo, uma vez que a demanda para o atendimento ampliou e há necessidade de tal adição. Segue em anexo, as novas rotas que devem ser inseridas ao processo.



**ANGELA LIMA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação  
DECRETO Nº 05/2019

Rua Major Olímpio, s/nº, Centro – Viseu-Pa  
Email: educa\_viseu@yahoo.com.br

Apresentando as rotas que deverão ser acrescidas nos contratos celebrados, conforme a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA

NOVAS ROTAS ESCOLARES 2022

CONTRATO	POLO	ROTA DO VEÍCULOS	Q. ALUNOS	QUILOMETRAGEM MENSAL (22 DIAS)
ESTADO	LIMONDEUA	MANHÃ: SANTANA, LEVADA PARA PIQUIATEUA TARDE: SANTANA, LEVADA PARA PIQUIATEUA	05	352 KM
ESTADO	LIMONDEUA	MANHÃ: BOA VISTA, CENTRO NOVO PARA PIQUIATEUA	04	264 KM
MUNICIPIO	VILA CARDOSO	MANHÃ: JIBOIA, OLHO D'ÁGUA PARA CANOÁ DE BAIXO TARDE: JIBOIA, OLHO D'ÁGUA PARA CANOÁ DE BAIXO	11	572 KM
MUNICIPIO	LAGUINHO	MANHÃ: CANOÁ QUEIMADA, CUMARU, CENTRO VELHO PARA ITAÇU TARDE: CANOÁ QUEIMADA, CUMARU, CENTRO VELHO PARA ITAÇU	36	1.056 KM
MUNICIPIO	LAGUINHO	MANHÃ: MAMAU PARA VAI QUEM QUER TARDE: MAMAU PARA VAI QUEM QUER	09	264 KM
MUNICIPIO	FERNANDES BELO	NOITE: CARANÁ DE BASÍLIA PARA BASÍLIA	06	924 KM
MUNICIPIO	JAPIM	MANHÃ: VIL A SETE ILHAS PARA ESTRÃO TARDE: VIL A SETE ILHAS PARA ESTRÃO	09	528 KM
ESTADO	JAPIM	MANHÃ: FAVEIRO, IGARAPÉ DE PEDRA PARA TIMBOZAL	11	1.056 KM
MUNICIPIO	CRISTAL	MANHÃ: VIL A CALDERÃO, CUPIM DE FERRO PARA CRISTAL	09	770 KM

ANGELA LIMA DA SILVA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 05/2019

Rua Major Olímpio, s/nº, Centro - Viseu-Pa  
Email: educa\_viseu@yahoo.com.br



Foi solicitado junto a Procuradoria Jurídica emissão de parecer acerca da presente solicitação, onde a mesma emitiu parecer favorável quanto às alterações e acréscimos contratual.

Foram solicitados pela CPL a apresentação de documentações de habilitação das empresas contratadas para que pudessem ser formalizados as alterações através dos respectivos termos aditivos. Tais documentos foram enviados e analisados pela CPL que deu prosseguimento ao trâmite processual.

Foi solicitado pela CPL à contabilidade informações sobre dotação orçamentária, que respondeu positivamente da existência de dotação orçamentária através do memorando nº078/2022 - contabilidade.

Finalmente, vieram os autos a esta controladoria para emissão de parecer acerca do objeto solicitado.

É o relatório!

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

A Lei nº. 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para



atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei nº. 8666/93, *in verbis*:

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II- por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição

de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I- (VETADO) (Incluído pela Lei nº



9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à Acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Lado outro, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de Acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.



Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Em obediência ao art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93<sup>2</sup> as alterações contratuais (acrécimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

Resumidamente, os requisitos acima indicados e que devem ser observados para a formalização de aditamentos contratuais que impliquem acréscimos ou supressões podem ser assim relacionados:



- a) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual (acréscimo ou supressão), bem como obediência ao limite máximo legal;
- b) Justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados (no caso de acréscimos), para que não ocorra a desnaturação do contrato;
- c) Aprovação da reprogramação (Plano de Trabalho), quando houver;
- d) Orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da alteração (acréscimo e/ou supressão), conforme disposto no art. 7º, § 1º, II, da Lei nº. 8.666/93;
- e) Demonstração de inexistência de sobrepreço no objeto acrescido;
- f) Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento;
- g) Comprovação quanto à existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº. 8.666/93 e art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000);
- h) Verificação da regularidade fiscal da contratada, juntando antes da assinatura do Termo Aditivo: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS;
- i) Necessidade de comprovação do item 24 deste parecer a) o desconto originário concedido pela contratada deverá ser mantido nos aditivos contratuais; b) deve haver compatibilidade dos quantitativos referidos na planilha orçamentária com os quantitativos do projeto de engenharia; c) apresentação de declaração do autor da planilha quanto à compatibilidade dos custos da planilha de aditivo com o SINAPI ou outro sistema oficial de referência de preços usado na licitação;
- j) Necessidade de cláusula específica tratando da garantia, bem como eventual complementação em caso de necessidade;
- k) Juntada de cópia do parecer referencial;

- l) Manifestação da autoridade competente atestando que o caso se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial;
- m) Formalização do Termo Aditivo e publicação em órgão oficial;

#### **DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO**

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave<sup>3</sup>. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

#### **DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Trata-se de imposição legal<sup>4</sup> a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração



de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

**MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO**

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93<sup>5</sup> estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Destarte, é dever do Administrador zelar pela efetiva validade das certidões, na ocasião da celebração do aditamento que objetivo acréscimo e/ou supressão contratual.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de ALTERAÇÃO CONTRATUAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 283/2021,

284/2021, 364/2021 E 365/2021, PARA INCLUSÃO DE NOVAS ROTAS ESCOLARES E CONSEQUENTEMENTE ACRÉSCIMO DE VALORES AOS CONTRATOS MENCIONAS, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2021, CELEBRADOS COM AS EMPRESA QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELI E TRANSPORTE IRMÃOS RODRIGUES EIRELI em conformidade com o que diz o art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93 e as recomendações constantes no parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Encaminhem-se este parecer ao setor competente para conhecimento do presente opinativo e providências cabíveis.

Viseu-PA, 05 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Municipal  
Decreto 008/2021